



Câmara Municipal

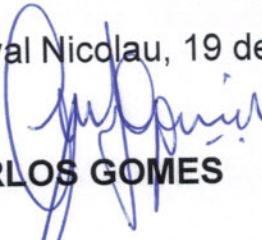
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 025/2022** – *De autoria da Vereadora Joceli Mariozi* – Garante o direito de acesso aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em condições de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário,

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de abril de 2.022.

  
**CARLOS GOMES**

  
**JOCELI MARIOZI**

**GUSTAVO BELLONI**



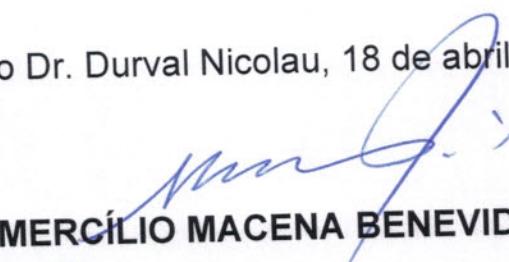
**COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

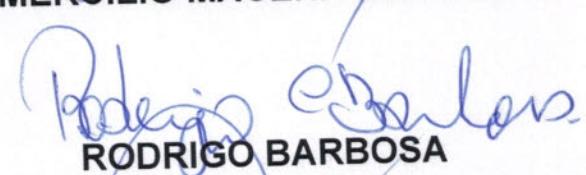
**Projeto de Lei do Legislativo nº 025/2022** – De autoria da Vereadora *Joceli Mariozi* – Garante o direito de acesso aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em condições de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998.

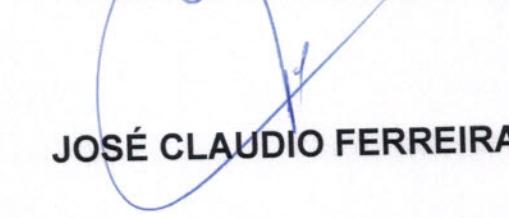
Em relação à presente propositura, somos de parecer favorável à sua deliberação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de abril de 2.022.

  
**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

  
**RODRIGO BARBOSA**

  
**JOSÉ CLAUDIO FERREIRA**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES  
Técnicas e Especiais  
DATA, 18/04/2022  
Jair Carla Dantas  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N 025/2022

“Garante o direito de acesso aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em condições de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º- Fica garantido o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, em condição de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I- Brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;
- II- cidadão português, aquele que, nascido em Portugal, mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal competente;
- III- estrangeiro em situação regular, aquele que detém visto permanente, emitido pela autoridade federal competente.

Art. 3º- O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições às do brasileiro nato, de concursos públicos e das seleções públicas municipais para fins de contratação ou nomeação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º- O estrangeiro que tiver obtido no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a serem ocupados ou desempenhados, deverá apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente.

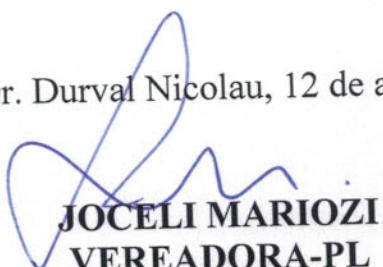
Art. 5º- Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, as normas que regem o regime jurídico do servidor público municipal, bem como as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e suas alterações e demais normas de direito público que disciplinem a contratação e nomeação de servidores.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo nesta Lei.

Art. 7º- Eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 12 de abril de 2.022.



JOCELI MARIOZI  
VEREADORA-PL

#### **JUSTIFICATIVA:-**

A Constituição Federal assegura, no Art. 37, Inciso I, da CF/1988, a participação de estrangeiros em concursos públicos, na forma da Lei. Conforme se observa, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, que depende de regulamentação posterior para que possa produzir efeitos jurídicos.

Sendo assim, este projeto de lei traz a possibilidade de os estrangeiros poderem participar de concursos públicos no âmbito da administração pública direta indireta municipal, sendo que além de dar concretude a uma norma constitucional garantidora de direitos individuais, assegura o princípio da igualdade material e também o princípio da isonomia e da imparcialidade na busca por cargo ou emprego no âmbito da administração pública municipal.

Quanto à viabilidade jurídica da propositura, tem-se que ela não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, pois diz respeito a momento anterior, possibilitando a participação de estrangeiros em concursos

públicos no âmbito da administração pública municipal, concretizando dessa forma, uma garantia constitucional.

Assim sendo, apresento este Projeto de Lei e conto com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Assinado em 18 de 2022  
delegado em Requeção MM  
25/04/2022  
Jair Bolsonaro